

Acórdão: 15.040/01/3^a
Impugnação: 40.010104564-14
Impugnante: DMB Distribuidora de Materiais e Bebidas Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Manoel Francisco Martins
PTA/AI: 01.000138221-69
Inscrição Estadual: 062.569604.0070 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores, destinatários, quantidades e datas divergentes nas respectivas vias. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75.

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - CERVEJA - Irregularidade apurada mediante declaração negativa de recebimento do destinatário, afirmando que não recebeu as mercadorias em questão. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Na aquisição de cerveja de remetente localizado em Estado signatário do Convênio 11/91, com inscrição estadual mineira bloqueada e sem o recolhimento do ICMS/ST, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é atribuída ao contribuinte mineiro, conforme disposto no art. 152, inciso II, do Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Na aquisição de cerveja acompanhada por notas fiscais inidôneas a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é atribuída ao contribuinte mineiro, conforme disposto no art. 152, inciso III, do Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. Emitiu notas fiscais de saída de mercadoria (cerveja) relacionadas no Quadro 01 (Anexo), nos exercícios de 1999 e 2000, consignando valores, destinatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidades e datas divergentes nas respectivas vias, conforme confronto realizado entre a 2ª via Fixa e a 5ª via da Contabilidade, escrituradas no Livro Registro de Saídas, e a 1ª via (destinatário), 3ª via (Fisco) e 4ª via (Fisco/Remetente), em anexo.

A Autuada reconhece o débito relativo a esta irregularidade, e promove o parcelamento do crédito tributário, fls. 225.

2. Emitiu notas fiscais de saída de mercadoria (cerveja), nos exercícios de 1999 e 2000, relacionadas nos Quadros 2A e 2E (Anexos), discriminando destinatários que declaram o não recebimento das notas fiscais e mercadorias nela descritas, configurando a emissão de documento fiscal com destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

3. Promoveu a entrada de mercadoria (cerveja) sujeita ao regime de recolhimento por substituição tributária, em operação na qual o remetente, apesar de localizado em Estado signatário do Convênio 11/91, não efetuou o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, estando sua inscrição estadual mineira bloqueada desde 19/05/2000. Nos termos do art. 22, § 9º da Lei nº 6.763/75, e do caput do art. 29, c/c o art. 31 do RICMS/96, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária passa a ser do adquirente das mercadorias.

4. Promoveu entradas de mercadoria (cerveja), sujeita ao regime de recolhimento por substituição tributária, nos meses de janeiro e outubro de 2000, por meio de notas fiscais declaradas inidôneas, portanto, desacombertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96, ficando o destinatário responsável pelo pagamento do ICMS normal e do ICMS devido a título de substituição tributária, conforme disposto no art. 21, inciso VII da Lei nº 6763/75, e art. 152, inciso III do anexo IV do RICMS/96, respectivamente.

A Autuada protocola “Termo de Reconhecimento de Débito”, em 21/06/2001, fls. 225, no qual reconhece parte do valor do crédito tributário formalizado no presente PTA. Foi lavrado no Auto de Infração nº 01.000138470-99, no qual está lançado o montante do crédito tributário reconhecido e parcelado pelo sujeito passivo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 232/236, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 241/245.

DECISÃO

A autuação fiscal em análise trata de cobrança de ICMS Normal e ST, como também decorre da falta de recolhimento do imposto em função da aquisição de cerveja, por meio de notas fiscais inidôneas, e aquisição de cerveja, junto a remetente localizado em outro Estado, sem que houvesse a retenção do ICMS/ST que é devido ao Estado Mineiro.

Versa ainda sobre a cobrança de Multa Isolada pela emissão de notas fiscais discriminando destinatários diversos daqueles que efetivamente receberam as mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informam ainda os autos que naqueles casos em que houve a aquisição de cerveja mediante documentos inidôneos, também não ocorreu o recolhimento do ICMS normal, o que, para a acusação lançada no AI, denota responsabilidade pelo adquirente.

A base de cálculo foi formada à partir do valor indicado no documento inidôneo.

Como se observa, a infração hostilizada pela Impugnante está perfeitamente tipificada nos artigos 16, VI, da Lei 6.763/75, como também a pena isolada calcada no artigo 55, inciso V, da mesma Lei.

Não obstante os argumentos de defesa, inexistem nos autos qualquer documento referendando a realização do negócio representado pelas notas autuadas. Não existe nada a este respeito; nem prova de pagamento e muito menos a comprovação da circulação lícita de tais mercadorias.

As telas do SICAF colacionadas na presente ação demonstram os motivos pelos quais a inscrição estaria bloqueada, o que rechaça a tese da Impugnante de que não haveria prova nos autos a este respeito.

Não se pode deixar de registrar também que a Autuada é ré confessã na prática de calçamento complexo de documentos fiscais, tendo em vista “Termo de Autodenúncia” informado nos autos.

No que tange à cobrança do ICMS por ST, a Lei 6.763/75, através do artigo 22, parágrafo 9º, impõe tal responsabilidade à Impugnante no caso dos autos.

Em relação à penalidade isolada, cumpre observar que as declarações constantes dos autos mostram que referidas mercadorias não foram recebidas pelos citados declarantes que constam nos documentos autuados como pretensos recebedores.

Neste aspecto também, a Impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de refutar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa, Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 11/10/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**